

**I — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
GUANABARA**

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.635

Não podem os deputados, federais ou estaduais, desde a posse, patrocinar causa em que seja interessada pessoa de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público (art. 36, n.º II, letra "d", da Constituição Federal de 1967). Tal proibição, já prevista na Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, Estatuto da Ordem dos Advogados, foi ratificada pela Constituição do Estado da Guanabara, promulgada em maio do corrente ano. Não possuem, assim, os impetrantes, deputados à Assembléa Legislativa estadual, capacidade processual para a impetração do presente mandado de segurança, em que se discute a legitimidade do ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, que autorizou a majoração na cobrança das tarifas de passagens das empresas de transporte controladas pelo Estado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança n.º 2.635, em que são impetrantes os deputados à Assembléa Le-

COMENTÁRIO

A decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno no mandado de segurança n.º 2.635, como acima se noticia, confirma entendimento jurisprudencial manifestado em postulação semelhante, submetida pelo então deputado Roland Corbisier. Ambas objetivavam a anulação de aumento tarifário em serviços de utilidade pública. Em ambas os Impetrantes eram parlamentares. Em ambas justificavam sua presença em juízo como decorrência da representação, impondo-lhes o dever de resguardar supostos direitos dos usuários.

O mérito do pedido, no caso, não importa. Já a preliminar suscitada pelo Estado, fixando a absoluta incompatibilidade, a proi-

gislativa Estadual, Emilio Nina Ribeiro e Silbert Sobrinho, e são informantes os Exmos. Srs. Governador do Estado, Secretário de Serviços Públicos e Diretor Presidente da Companhia de Transportes Coletivos do Estado da Guanabara:

Acordam os membros do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, preliminarmente, não tomar conhecimento do pedido, em virtude de ilegitimidade processual dos impetrantes, decorrente da proibição constante dos arts. 36, n.º II, letra *d*, da Constituição Federal, combinado com o art. 12 da Constituição Estadual e art. 85, n.º III, da Lei n.º 4.215, de 27-4-1963.

Impetraram os requerentes o presente mandado de segurança, com fundamento nos §§ 2.º e 24 do artigo 141 e parágrafo único do art. 151, ambos da Constituição Federal de 1946, Lei n.º 1.533, de 31-12-1951, e art. 49 da Constituição Estadual, visando tornar sem efeito o Decreto "E", n.º 1.162, de 25 de julho de 1966, do Exmo. Sr. Governador do

Estado, em virtude da proibição do exercício da advocacia por parlamentares quando em jôgo interesses das entidades públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos merece exame, mormente após a confirmação de sua procedência pelo Judiciário.

Com efeito, agindo os impetrantes da segurança, os Srs. Deputados Nina Ribeiro e Silbert Sobrinho, em causa própria, invalidaram a pretendida relação processual, por lhes faltar o *jus postulandi*. O Sr. Deputado Silbert Sobrinho, ao que consta, é cirurgião-dentista, e o Sr. Deputado Nina Ribeiro, sendo advogado, estava inabilitado profissionalmente, por dois motivos que, à época, se somavam: é parlamentar e era membro da Mesa Diretora da Assembléa, investido no cargo de 1.º Vice-Presidente.

Dispõe o artigo 84, item II, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 — Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

"Art. 84 — A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades, funções e cargos:

- I —
- II — membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras dos Municípios das Capitais".

Ressalte-se que a incompatibilidade é o conflito total, a proibição total, com o exercício da advocacia (art. 82 e § 3.º da citada Lei).

A eventual alegação de que, à época, o Deputado Nina Ribeiro, sendo Vice-Presidente, não pertencia à Mesa da Assembléa, a par de especiosa, não lhe serviria de socorro. Ainda assim, estaria impe-

Estado, que autorizara a majoração das tarifas de passagens vigorantes nos serviços de transportes coletivos, controlados pelo Estado, sob fundamento de ser tal autorização contrária aos dispositivos constitucionais e legais que regulam a matéria, além de altamente inconveniente ao interesse público.

Ao impetrarem a medida, solicitaram a concessão de liminar, que desde logo tornasse ineficaz o aludido Decreto, sustada em consequência a majoração autorizada, expedindo-se para esse fim ofícios aos Exmos. Srs. Governador do Estado, Secretário de Serviços Públicos e Diretor Presidente da CTC — GB, reconhecida afinal a injuridicidade do aludido ato governamental.

Solicitadas informações às aludidas autoridades, foram as mesmas prestadas e nelas argüidas as preliminares de ilegitimidade processual e causal dos impetrantes e no mérito sustentada a inteira legalidade e legitimidade do ato impugnado.

Oficiando no feito, ofereceu o Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça o parecer de fls. 86/89, pretendendo que coator no caso, seria apenas o Exmo. Sr. Governador do Estado; que não cabe mandado de segurança

dido de exercer a advocacia, mesmo em causa própria, nos precisos termos do item III, do artigo 85, da Lei 4.215, *verbis*:

“Art. 85 — São impedidos de exercer advocacia, mesmo em causa própria:

- I —
- II —
- III — *membros do Poder Legislativo contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, das entidades paraestatais, das sociedades de economia mista ou de empresas concessionárias de serviços públicos”.*

É oportuno lembrar que as autoridades apontadas como supostamente coatoras foram o Sr. Governador do Estado, o Sr. Secretário de Estado de Serviços Públicos e o Sr. Presidente da Cia. de Transportes Coletivos (CTC—GB), que é uma sociedade de economia mista; e que o mandado, se provido, teria imediata e seriíssima repercussão no patrimônio do Estado e daquela sociedade.

O alcance do impedimento consignado no artigo 85 já fôra fixado pelo Egrégio Tribunal Pleno no aludido mandado de segurança requerido por Roland Corbisier, de n.º 1.896, sendo a seguinte a ementa do acórdão:

“Mandado de Segurança — Não conhecimento do pedido por não poder o requerente, mesmo em causa própria, ingressar em Juízo, nos termos do artigo 11, n.º V, do Dec. 22.478, de 28-2-33 (Regulamento da Ordem dos

contra a lei em tese; que não teriam os impetrantes comprovado a existência de direito líquido e certo, prejudicado pelo ato impugnado e, finalmente, que teria este obedecido às determinações vigentes a respeito do assunto.

Das preliminares invocadas contra a impetração do presente mandado, uma a todas sobreleva — é a que diz respeito à capacidade processual dos impetrantes, ao próprio *jus postulandi*, ou seja, à capacidade para se fazerem representar em juízo, postulando a medida em apêço.

Já dispunha a Lei n.º 4.215, de 27-4-1963, em seu art. 85, n.º III, que são impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria, os membros do Poder Legislativo, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, das entidades paraestatais, das sociedades de economia mista, ou de empresas concessionárias de serviços públicos.

O art. 84 tornou o exercício da advocacia incompatível, mesmo em causa própria, a qualquer membro da Mesa de órgão do Poder Legislativo Federal e Estadual, da Câmara Legislativa do então Distrito Federal e Câmaras dos Municípios das Capitais. Sendo o primeiro impetrante do

Advogados do Brasil), e impedimento do artigo 15 da Constituição do Estado da Guanabara”.

A remissão do venerando acórdão ao mandamento constitucional insculpido na Carta de 1961 tem toda pertinência, valendo frisar que a Constituição de 13 de maio de 1967 também espelha idêntico impedimento, ao declarar que “são extensivas aos membros da Assembléia Legislativa as proibições constantes do art. 36, da Constituição do Brasil”. Este artigo diz o seguinte:

“Art. 36 — Os deputados e senadores não poderão:

- I —
- II — desde a posse:
 - d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do n.º 1”.

As entidades ali arroladas são as pessoas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público.

Em suma, aqueles parlamentares, não estando representados por advogado habilitado, tornaram de rigor a decretação da absolvição da instância, consoante o disposto no artigo 201, item VI, combinado com o artigo 110, ambos do Código de Processo Civil, ou, nos termos da decisão, o não conhecimento do pedido.

HÉLIO CAMPISTA GOMES
Procurador do Estado

mandado atualmente membro da Mesa da Câmara Legislativa, estaria em virtude de mais esse dispositivo proibido de requerer a medida.

A Constituição Federal vigente, em seu art. 36, n.º II, letra d, determinou que não podem os deputados e senadores, desde a posse, patrocinar causa em que seja interessada pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

E a Constituição Estadual em vigor, em seu art. 12, declarou extensivas aos membros da Assembléia Legislativa as proibições constantes do art. 36 da Constituição Federal.

Não podiam, pois, os impetrantes, deputados que são à Assembléia Legislativa Estadual, e um deles membro da respectiva Mesa diretora, impetrar o presente mandado de segurança, uma vez que as tarifas cuja majoração o ato governamental autorizara, são relativas a empresas concessionárias de serviços públicos, incluídas na proibição decorrente dos dispositivos constitucionais e legais citados.

Pelos fundamentos expostos, deixou este Tribunal, por unanimidade de votos de seus membros presentes, de tomar conhecimento do presente mandado de segurança, condenados os impetrantes ao pagamento das custas.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em 27 de setembro de 1967.

ALÓFISIO MARIA TEIXEIRA, Presidente. — IVAN C. DE ARAÚJO e SOUZA, Relator.

7.^a Câmara Cível

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 21.309

A declaração de extinção das obrigações do falido deve ser precedida da prova da quitação de todos os tributos relativos à atividade mercantil do falido.

Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 21.309, em que é agravante o Estado da Guanabara, sendo agravada a Massa Falida de Irmãos Tonhoque Ltda;

COMENTARIO

I. Seria uma inutilidade a *preferência legal* de que se revestem os créditos públicos se os mesmos não fôsem cercados de garantias e privilégios.

II. A Fazenda Pública não está sujeita aos efeitos da falência ou da concordata (TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *in Comentários à Lei de Falências*, vol. I, pág. 185, n.º 163; SAMPAIO LACERDA, *Manual de Direito Falimentar*, 3.^a ed., pág. 227/228; RUBEM BRAGA, *Falência e Concordata*, págs. 59 e 121; JOSÉ DA SILVA

Acorda a 7.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, prover o recurso.

O Estado da Guanabara agravou de petição da respeitável sentença de fls. 56 vº, que julgou extintas as obrigações dos falidos e encerrada a sua falência, sob a alegação de não haver prova de quitação dos tributos que gravam as atividades mercantis do falido.

O recurso, como bem salientou o ilustre Dr. Procurador (fls. 72), deve ser provido, porque a Lei n.º 5.172, de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário, instituindo normas aplicáveis aos Estados (art. 1.º), determina que: “Não será concedida concordata nem declarada a extin-

PACHECO, *Falência e Concordata*, vol. 5, II, pág. 148, n.º 478; art. 60 do Decreto-Lei 960, de 1938, e art. 187 da Lei 5.172, de 1966).

III. Inadmissível, todavia, seria conceber a possibilidade de extinção das obrigações civis e comerciais do falido, qualquer que seja a causa, sem a prévia liquidação dos créditos fiscais, que estão cercados de preferência legal (Dec. 22.866, de 1933, e art. 186 e seguintes da Lei n.º 5.172, de 1966), até porque um dos efeitos da sentença de extinção é o de ensejar ao falido o exercício do comércio (art. 138 da Lei de Falências). Aliás, a lei falimentar, nos casos de concordata, é expressa quanto à imprescindibilidade da quitação fiscal (art. 174, I, e 183, parágrafo único, item II).

IV. Por tais e óbvias razões é que o Dec. n.º 22.957, de 19-7-1933, tratando dos “meios assecuratórios da cobrança da dívida ativa”, estabelece no § 3.º do art. 1.º:

“Nenhuma concordata ou pedido de reabilitação do falido será deferido sem que prove o devedor a sua quitação para com a referida Fazenda, por quaisquer impostos ou taxas”.

V. No mesmo sentido determina a Lei Estadual n.º 672, de 1964, com a alteração introduzida pela Lei n.º 1.165, de 1966, em seu art. 28:

“Nenhuma concordata será concedida, nenhum pedido de reabilitação ou extinção de obrigações do falido será deferido e nenhuma distribuição de quotas de rateio será feita sem que o concordatário, o falido ou o síndico apresente prova de não ter sido apurado débito fiscal do concordatário ou do falido para com o Estado”.

IV. Igualmente, o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966) ordena:

“Art. 191 — Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o